



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDÃO Nº 105-9.270

Recurso nº: 106.904 - IRPJ - EX. DE 1992

Recorrente: LAJEFES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA
DE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DO IPI
- Pela relação de causa e efeito,
aplica-se o processo consequente
o que ficou decidido no processo
matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAJEFES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM 28 ABR 1995
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/007.773/92-67

RECURSO Nº: 106.904

ACORDÃO Nº: 105-9.270

RECORRENTE: LAJEFES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LAJEFES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 08 decorrente da fiscalização ter constatado a omissão de receita operacional caracterizada pela venda de produtos de sua fabricação sem a emissão das notas fiscais respectivas.

Inconformada, a autuada, apresenta sua impugnação de fls. 12, em tempo hábil, alegando que se tratando de processo reflexo, junta cópia da impugnação oferecida no processo matriz, com suas razões de defesa, ficando o julgamento do processo decorrente vinculado à decisão do processo matriz. (IPI).

Houve informação fiscal às fls. 22/23.

A autoridade singular, através de sua decisão de fls. 30/32, julgou procedente o lançamento.

Irresignada, a autuada interpôs sua peça recursal de fls. 37/41, ratificando o exposto em sua defesa.

É o relatório.

Acórdão nº 105-9.270

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme já amplamente exposto nos presentes autos, a exigência, inclusive no tocante ao arbitramento dos lucros pelo excesso do limite da receita bruta para a caracterização de micro-empresa, é de todo consequente do procedimento instaurado no âmbito do Imposto de Renda Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Assim, considerando que a 3ª Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 203-1.825, de 19.10.94, pela unanimidade de seus membros negou provimento ao recurso da contribuinte, tenho que este é o tratamento que também se deve dar aos presentes autos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de abril de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

